

**Relator: Conselheiro Substituto Cesar Santolim**  
**Processo nº 003586-02.00/05-4 –**  
**Decisão nº 2C-0798/2006**

– **LM** – Prestação de Contas da Gestão Fiscal – Legislativo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2005**.

A Secretária da Segunda Câmara, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 654/2003, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) emitir Parecer** sob o nº **5.876**, pelo **atendimento** da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre as Contas da Gestão Fiscal do exercício de 2005, de responsabilidade dos Senhores **Wilson Batista Duarte Silva** e **José Claudino Alves Saraiva**, Presidentes da Câmara Municipal de **Rio Grande**;

**b) dar ciência** da presente decisão, Instrução Técnica, Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, aos Senhores **Wilson Batista Duarte Silva** e **José Claudino Alves Saraiva**, Presidentes da Câmara, bem como ao Poder Legislativo Municipal de Rio Grande;

**c) juntar cópia** da Instrução Técnica, Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, na respectiva Tomada de Contas anual;

**d) advertir** o Administrador quanto aos itens **2 – Da Publicação** e **3.2 - Manifestação do Sistema de Controle Interno**;

Continuação do Processo nº 003586-02.00/05-4

*e) pelo **arquivamento** do presente Processo.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros João Osório Ferreira Martins, Porfírio Peixoto e Cesar Santolim, Substituto.

Foram presentes os Senhores Mario Romera, Procurador de Justiça, e Pedro Henrique Poli de Figueiredo, Auditor Substituto de Conselheiro.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 22-06-2006.

Catarina Coutinho Ferreira,  
Secretária da Segunda Câmara.

**SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS  
SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO**

**Processo nº 03586-02.00/05-4**

**Poder Legislativo: RIO GRANDE**

**Gestão: Wilson Batista Duarte Silva, 01/01 a 12/05, 19/05 a 27/07 e 07/08 a 31/12/2005,**

**José Claudino Alves Saraiva, 13/05 a 18/05 e 28/07 a 06/08/2005.**

**Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2005**

Senhor Coordenador:

Em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC Federal nº 101/2000, nas Resoluções nº 553/2000, nº 695/2004 e nº 722/2005 e nas Instruções Normativas nº 14/2004 e nº 17/2005, foi realizada avaliação da Gestão Fiscal do Legislativo referente ao encerramento do exercício financeiro de 2005.

A análise procedida tem por base os dados fornecidos pelo Legislativo por meio dos Demonstrativos dos Restos a Pagar, das Disponibilidades de Caixa, da Receita Corrente Líquida, da Despesa Total com Pessoal, do Sistema de Controle Interno e dos Gastos Totais e Despesas com Folha de Pagamento, relativos ao exercício de 2005.

O exame foi realizado com base no documento de código de barras nº 605122877805119, tendo sido levadas em conta, também, as informações da contabilidade disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC e as observações existentes no Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE, sendo efetuados os respectivos ajustes, quando necessários.

### 1- DA ENTREGA

A entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2005, foi efetuada da seguinte forma:

RGF – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL							Intimação		
Período	Mês Ref.	Prazo até	Data da Entrega	Fl.	Dias de Atraso	Ocor- rência	S/N	Fl.	Atendimento Prazo 7 Dias
1º Q/05	Abr.	31-05-05	23-08-05	12	84		N		
2º Q/05	Ago.	30-09-05	30-09-05	33	0		N		
3º Q/05	Dez.	31-01-06	31-01-06	51	0		N		

Ficam ressalvadas as entregas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, gerados pelo Programa Autenticador de Dados – PAD, relativos ao 1º Quadrimestre e 1º Semestre de 2005, cujos prazos de encaminhamento encerraram-

**SICM - SAG**  
**Proc. Nº 03586-02.00/05-4**

se em 31-05-2005 e 29-07-2005, respectivamente, tendo em vista que a Versão 6.0.0.0 do referido programa foi disponibilizada a contar de 22-07-2005.

Considerando-se a ressalva contida no parágrafo anterior, conclui-se pelo atendimento do disposto nas Resoluções nº 695/2004 e nº 722/2005 e nas Instruções Normativas nº 14/2004 e nº 17/2005.

## 2- DA PUBLICAÇÃO

Por meio do Ofício Circular nº DCF-Gab nº 51, de 30 de junho de 2005, esta Corte de Contas informou ao Poder Legislativo que, para fins de atendimento à Decisão proferida no Processo TCE nº 5017-0200/03-1, sessão de 22-04-2004, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (Portaria STN nº 470/2004) deveria ser publicado em Jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município), fixados no Mural da Prefeitura ou Câmara Municipal e divulgados via Internet.

Informou-se, ainda, que os efeitos dessa Decisão seriam acompanhados a partir de 30-07-2005, portanto, ficam ressalvadas as publicações não procedidas no prazo, ocorridas até essa data.

Em atendimento à Decisão do Processo de Prestação de Contas da Gestão Fiscal nº 04905-02.00/04-9, exercício de 2004, o Chefe do Poder Legislativo do presente exercício foi advertido de que a persistência no atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF poderia ensejar a emissão de Parecer pelo não-atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme disposto na alínea “g” do artigo 6º das Resoluções TCE nºs 695/2004 e 722/2005.

As publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício de 2005, conforme informações prestadas, foram efetuadas nas seguintes datas e das seguintes formas:

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF ARTIGO 55, § 2º, DA LC FEDERAL Nº 101/2000

Período	Prazo até	Datas das Publicações			Fl.	Dias de Atraso		
		Mural	Jornal	Internet		Mural	Jornal	Internet
1º Q/05	30-05-05	01-05-05	09-09-05	01-05-05	54	0	102	0
2º Q/05	30-09-05	01-09-05	13-10-05	01-09-05	54	0	13	0
3º Q/05	30-01-06	31-01-06	31-01-06	31-01-06	54	1	1	1

**SICM - SAG**  
**Proc. Nº 03586-02.00/05-4**

---

Verifica-se que as publicações e divulgações dos Relatórios de Gestão Fiscal não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com o disposto no § 2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000 e com o entendimento vigente nesta Corte de Contas, proferido pela Segunda Câmara no Processo nº 5017-02.00/03-1, em sessão de 22-04-2004, conforme tabela retromencionada.

Salienta-se que constitui infração administrativa a publicação fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

### **3- DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

#### **3.1- DA INSTITUIÇÃO**

O Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 5682, de 23-09-2002.

#### **3.2- DA ASSINATURA E DA MANIFESTAÇÃO**

Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres (fls. 20, 30 e 65) do exercício de 2005, contêm assinatura do responsável pelo Controle Interno, nos termos do disposto no art. 5º, inciso I, das Instruções Normativas nºs 14/2004 e 17/2005 e no parágrafo único do artigo 54 da LC Federal nº 101/2000.

A Manifestação Conclusiva do Sistema de Controle Interno não acompanhou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, fato que está em desacordo com o previsto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 722/2005.

Todavia, considerando-se que a Resolução referida entrou em vigor no decorrer do exercício em análise, ou seja, em 10-10-2005, sugere-se que, na presente Instrução Técnica, **o Administrador seja advertido para o fato de que a persistência de tal situação, a partir do exercício de 2006, poderá ensejar a emissão de Parecer pelo não-atendimento**, conforme disposto na alínea 'e', inciso II, artigo 5º da Resolução nº 722/2005.

**SICM - SAG**  
**Proc. Nº 03586-02.00/05-4**

#### 4- DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

O Legislativo apresentou os dados relativos à Receita Corrente Líquida - Modelo 1 e Despesa com Pessoal - Modelo 10, do 1º Quadrimestre (fl. 19), 2º Quadrimestre (fl. 29) e 3º Quadrimestre (fl. 63), que foram inseridos na tabela a seguir, para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos. Observou-se que o valor da Receita Corrente Líquida, relativo ao 3º Quadrimestre, está divergente daquele apresentado pelo Executivo. Dessa forma, buscou-se tal informação junto ao Processo do Executivo (fl. 307, Proc. nº 06668-02.00/05-6).

No Total da Despesa com Pessoal apresentado pelo Legislativo referente ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres (fls. 15, 16, 36, 37 e 55), foram reduzidos, respectivamente, os valores de R\$ 431.849,14, R\$ 379.982,93 e R\$ 472.639,90, correspondente a IRRF, não deduzido pelo Legislativo, conforme processo do Executivo, a partir dos dados disponibilizados em meio informatizado (SIAPC).

Período	3º Q/2005	Mês de Referência	Dez/05		
<b>Envios em 2005</b>					
					Em R\$
Período	Mês Referência	R C L	D P	%	
1º Q/05	Abr.	136.471.858,72	3.992.458,25	2,93	
2º Q/05	Ago.	138.811.161,78	3.940.372,17	2,84	
3º Q/05	Dez.	144.142.483,31	3.891.168,54	2,70	

RCL = Receita Corrente Líquida  
DP = Despesa com Pessoal

Considerando que os percentuais apurados no exercício de 2005 são inferiores ao limite de 90% de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II da LC Federal nº 101/2000 e, evidentemente, aos limites de 95% e máximo, de que tratam, respectivamente, os artigos 22, parágrafo único e 20, inciso III, alínea "a", todos da referida lei, não houve emissão de alerta ao Poder em tela.

Conclui-se, na análise da tabela, que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a" da LC Federal nº 101/2000.

**SICM - SAG**  
**Proc. Nº 03586-02.00/05-4**

**5– ARTIGO 55, INCISO II, DA LC FEDERAL Nº 101/2000**  
**PARECER COLETIVO Nº 03/2002**

Nos termos do Parecer Coletivo nº 03/2002, aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em 30-07-2003, muito embora os gastos decorrentes da Revisão Geral Anual integrem as despesas com pessoal, se a ultrapassagem dos limites se der por imposição constitucional, *'não incidirá o comando constante no inciso II do art. 55 da LC Federal nº 101/2000, descabendo exigir-se a indicação de quaisquer medidas do responsável'*.

Tendo em vista que o percentual da Despesa Total com Pessoal não excedeu o limite máximo permitido, não há necessidade de análise deste item.

**6- DOS RESTOS A PAGAR**

**6.1-ARTIGO 42 DA LC FEDERAL Nº 101/2000**

O Legislativo apresentou o Demonstrativo dos Restos a Pagar e das Disponibilidades de Caixa – Modelo 11, do exercício de 2005 (fl. 56).

Considerando que, ao final do exercício, as despesas empenhadas e não pagas devem ser inscritas como Restos a Pagar, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, buscou-se, junto ao SIAPC, o valor dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2005, identificando, dentre os mesmos, aqueles que não haviam sido liquidados, e, dentre os liquidados, aqueles que não haviam sido pagos durante o exercício de 2005, os quais são demonstrados no quadro a seguir, com as respectivas disponibilidades financeiras, para possibilitar a verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LC Federal nº 101/2000.

Recurso	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
0001	815,17	66.403,86	67.219,03	212.547,51	0,00

Conclui-se, na análise da tabela, que o Legislativo atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos relacionados na tabela acima, que não foram pagas dentro do mesmo.

**SICM - SAG**  
**Proc. Nº 03586-02.00/05-4**

---

## **6.2- EQUILÍBRIO FINANCEIRO**

As informações constantes no Modelo 14 – Demonstrativo dos Limites (fl. 64) demonstram a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, restando atendido o disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

## **7- DOS GASTOS TOTAIS E DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O Legislativo apresentou o Demonstrativo dos Gastos Totais- Modelo 13, do exercício de 2005 (fl. 64), que será utilizado para a análise pretendida nesta Instrução Técnica, nos termos do art. 59, VI, da LC Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Ressalta-se que foi realizada atualização monetária na Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior - RREA, nos termos do Parecer Individual nº 25/2003, acolhido pelo Tribunal Pleno desta Corte em 19-11-2003, e Instrução Normativa nº 02/2004.

Outrossim, informamos que foi efetuado ajuste no valor da RREA informado pelo Poder (fl. 64), sendo acrescido o montante de R\$ 6.424.231,45, tendo em vista que o valor diverge do informado pelo Poder Executivo (fl. 300, Processo 6668-0200/05-6).

### **7.1- GASTOS TOTAIS**

Os Gastos Totais do Legislativo somaram R\$ 5.797.244,18, valor inferior ao limite de R\$ 7.863.860,93, correspondente a 7,00% sobre a RREA atualizada monetariamente, de R\$ 112.340.870,39.

Assim, conclui-se que o Legislativo atendeu ao disposto no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

### **7.2-GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

Os gastos com folha de pagamento totalizaram R\$ 4.174.290,19, representando 53,08% sobre o valor do Limite dos Gastos Totais, não ultrapassando o limite de 70%.

Conclui-se que o Legislativo atendeu ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.



**SICM - SAG**  
**Proc. Nº 03586-02.00/05-4**

---

## **8- DA CONCLUSÃO**

Com o exame realizado, conclui-se pelo não-atendimento do seguinte dispositivo legal:

item 2 - Da Publicação – § 2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000, inciso I do art. 5º da LF nº 10.028/2000, sendo aplicável multa ao Administrador, pela publicação fora do prazo, conforme disposto na Resolução nº 587/2001.

Ressalta-se, entretanto, sugestão de advertência contida no item:

3.2 - Da Manifestação do Sistema de Controle Interno (fl. 68).

SICM/SAG, em 25-05-2006.

Liege Pereira Arruda,  
Auditora Pública Externa.

De acordo.

À consideração do Senhor Supervisor da SICM, para fins de encaminhamento ao Senhor Conselheiro-Relator.

Em 25-05-2006.

Sérgio Schnorr,  
Coordenador.

**DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS**

---

Processo nº 03586-02.00/05-4

Órgão: Legislativo Municipal de RIO GRANDE

Exmo. Senhor Conselheiro-Relator:

Concordando com a instrução técnica de fls. retro, encaminho o presente Processo para sua apreciação.

Antes, contudo, cabe distribuição.

Em 26-05-2006.

Jorge Roberto Donay Waichel,  
Supervisor.

**PARECER Nº 5.876**

**Serviço Municipal**  
**Processo nº 3586-02.00/05-4**

**Ementa:** Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2005**. Parecer **pelo atendimento** da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre as Contas de Gestão Fiscal.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, na Sessão de 22 de junho de 2006, em cumprimento aos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, apreciando o Processo nº **3586-02.00/05-4**, que trata da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2005**, de responsabilidade dos Senhores **Wilson Batista Duarte Silva** e **José Claudino Alves Saraiva**, decide:

- emitir, à unanimidade, **Parecer pelo atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), por parte dos referidos Administradores, considerando o Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 22 de junho de 2006.

**Presidente**

---

**CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO FERREIRA MARTINS**

**Relator**

---

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CESAR SANTOLIM**

---

**CONSELHEIRO PORFÍRIO JOSÉ PEIXOTO**

**Fui presente:**

---

**PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO ROMERA**



Processo nº **3586-02.00/05-4**

Natureza: **Prestação de Contas da Gestão Fiscal**

Origem: **Legislativo Municipal de Rio Grande**

Presidentes: **Wilson Batista Duarte Silva e José Claudino Alves Saraiva**

Exercício/Período: **2005**

Data da Sessão: **22/06/2006**

Órgão Julgador: **Segunda Câmara**

Relator: **Auditor Substituto de Conselheiro CESAR SANTOLIM**

**ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ADVERTÊNCIA.**

Obedecidos os limites fixados na LRF, o Parecer é pelo Atendimento à Lei Complementar.

A não remessa da Manifestação Conclusiva do Sistema de Controle Interno enseja advertência à Origem.

O atraso na publicação dos relatórios enseja advertência à Origem.

Trata-se da Prestação de Contas da Gestão Fiscal dos Senhores **Wilson Batista Duarte Silva e José Claudino Alves Saraiva**, Presidentes da Câmara Municipal de Rio Grande, referente ao encerramento do exercício financeiro de 2005.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão, às fls. 66 a 72, procede a análise nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, tendo como base os dados fornecidos pelo Poder Legislativo Municipal por meio dos Demonstrativos dos Restos a Pagar, das Disponibilidades de Caixa, dos Gastos Totais e Despesas com Folha de Pagamento, da Receita Corrente Líquida, da Despesa Total com Pessoal e do Sistema de Controle Interno, relativos ao exercício de 2005.



A instrução técnica manifesta-se pelo não-atendimento da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao item 2 – Da Publicação, e advertência quanto ao item 3.2 – Da Manifestação do Sistema de Controle Interno.

O Ministério Público junto a esta Corte, no Parecer nº 2022/06-1 (fls.76 e 77), da lavra do Senhor Procurador de Justiça Mario Romera, opina pela imposição de multa, forte no disposto no art. 73 da LC nº 101/2000, combinado com o art. 67, da Lei nº 11.424/2000, pela emissão de Parecer pelo **ATENDIMENTO** das determinações constantes na LC nº 101/2000, em relação ao Relatório da Gestão Fiscal dos Srs. **Wilson Batista Duarte Silva e José Claudino Alves Saraiva**, Chefes do Poder Legislativo Municipal de Rio Grande, no exercício de 2005, bem como **Advertência** à Origem quanto ao item **Do Sistema de Controle Interno**.

#### **É relatório.**

Inicialmente, verifica-se que o Legislativo procedeu a entrega dos relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres dentro do prazo e condições estabelecidos nas Resoluções nºs 695/2004 e 722/2005 e nas INs nº 14/2004 e nº 17/2005.

Quanto às publicações, o Poder Legislativo publicou e divulgou o Relatório de Gestão Fiscal com atraso de 01 dia, em desacordo com o estabelecido no § 2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000 e com o entendimento vigente nesta Corte de Contas, proferido pela Segunda Câmara no processo nº 5017-02.00/03-1, em sessão de 22-04-2004. Nessa circunstância, **adverte-se** o atual Administrador, para que, permanecendo a situação, esta poderá ensejar a emissão de parecer pelo não-atendimento, quando da análise do exercício seguinte, bem como aplicação de multa, nos termos da Resolução nº 587/2001.

Os relatórios referentes aos 1º e 2º semestres evidenciam a existência de Sistema de Controle Interno, posto que está identificado o responsável pelo controle interno por meio de sua assinatura, nos termos do disposto no inciso I do artigo 5º da IN nº 14/2004, do artigo 6º da IN nº 17/2005 e no § único do artigo 54 da LC nº 101/2000. No entanto, verifico a inobservância ao § único do artigo 1º da Resolução nº 722/2005, eis que o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo não foi devidamente acompanhado pela Manifestação Conclusiva do Sistema de Controle Interno (fl. 68), acerca do cumprimento das normas da LRF. Considerando que a Resolução nº 722/2005 entrou em vigor no decorrer do exercício, precisamente em 10-10-2005, **adverte-se** o Administrador para o fato de que a ocorrência de tal situação, a partir de 2006, poderá ensejar a emissão de Parecer pelo não-atendimento das determinações constantes na LRF.

No que tange a Despesa Total com Pessoal apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, os percentuais apurados no exercício de 2005 são inferiores ao limite de 90% do que trata o artigo 59, § 1º, inciso II e, evidentemente, aos limites de 95% e máximo permitidos. Portanto, estando os percentuais inferiores ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a” da LC nº 101/2000, está regular a Despesa com Pessoal.



Quanto a análise da conta Restos a Pagar, o Legislativo atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC nº 101/2000, tendo em vista que há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Quanto ao equilíbrio financeiro, constatou-se a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, atendendo, assim, o disposto no § 1º do art. 1º da LC nº 101/2000.

Por fim, no que concerne as despesas com folha de pagamento e gastos totais, procedeu-se a atualização monetária na Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior- RREA, nos termos do Parecer Individual nº 25/2003 e IN nº 02/2004, ficando evidenciado que os valores apresentados pelo Legislativo são inferiores ao limite de 8% sobre a receita e os gastos com a folha de pagamento não ultrapassaram o limite de 70%.

Assim, conclui-se que o Legislativo atendeu ao disposto no inciso I e no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, tendo em vista não ter excedido os limites definidos.

Assim, acompanhando em parte o Parecer nº 2022/06-1 do Ministério Público, **VOTA-SE:**

a) pela emissão de Parecer pelo **atendimento** da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre as contas da Gestão Fiscal do exercício de 2005, de responsabilidade dos Senhores **Wilson Batista Duarte Silva e José Claudino Alves Saraiva**, Presidentes da Câmara Municipal de Rio Grande;

b) para dar ciência da presente decisão, Instrução Técnica, Relatório e Voto Conselheiro-Relator, aos Senhores **Wilson Batista Duarte Silva e José Claudino Alves Saraiva**, Presidentes da Câmara, bem como ao Poder Legislativo Municipal de Rio Grande;

c) pela **juntada** de cópia da Instrução Técnica, Relatório e Voto do Sr. Conselheiro-Relator na respectiva Tomada de Contas anual;

d) por **advertir** o Administrador quanto aos itens 2 – Da Publicação e 3.2 - Manifestação do Sistema de Controle Interno;

e) pelo **arquivamento** do presente processo.

**CESAR SANTOLIM,**  
**Conselheiro Substituto, Relator.**